



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N.º 23808

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.588 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - 97ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ

Relatora: Juíza **Eliana Paggiarin Marinho**

Recorrente: Partido dos Trabalhadores (PT) de Itajaí

Recorridos: Jandir Bellini; Dalva Maria Anastácio Rhenius

- RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PREFACIAIS DE LITISPENDÊNCIA E DE NÃO CABIMENTO DE RECURSO NO CASO DE INDEFERIMENTO LIMINAR DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - REJEIÇÃO.

- AÇÃO PROPOSTA DESACOMPANHADA DE PROVAS OU PELO MENOS DA INDICAÇÃO DAQUELAS QUE O REPRESENTANTE PRETENDIA VER PRODUZIDAS - SENTENÇA INDEFERINDO *IN LIMINE* A AÇÃO - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em rejeitar as preliminares, conhecer do recurso e a ele negar provimento, determinando a extração de cópia dos autos e sua remessa à Corregedoria Regional Eleitoral, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 8 de julho de 2009.

Juiz **NEWTON TRISOTTO**
Presidente

Juíza **ELIANA PAGGIARIN MARINHO**
Relatora

D. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.588 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - 97ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ

RELATÓRIO

O Partido dos Trabalhadores de Itajaí propôs ação de investigação judicial eleitoral contra Jandir Bellini e Dalva Maria Rhenius, a fim de que fossem investigadas pelo Juízo Eleitoral questões extraídas da prestação de contas dos candidatos. Requereu, além da investigação processada pelo rito do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, a oitiva de pelo menos 10 das 118 pessoas que receberam recursos da campanha dos representados e, caso comprovadas a captação de recursos ou gastos ilícitos, a cassação de seus diplomas (fls. 2-5).

A MM. Juíza da 97ª Zona Eleitoral – Itajaí indeferiu a petição inicial, com fulcro no art. 295, I, do Código de Processo Civil, por não terem sido preenchidos os requisitos do art. 22, *caput*, I, “a” e “c”, da Lei Complementar n. 64/1990, pois a parte não demonstrou “o mínimo de verossimilhança de suas alegações, não trazendo sequer um início de prova aos autos, mas apenas a assertiva de que a nominata das testemunhas seria posteriormente indicada. Não se desincumbiu, pois, do ônus probatório do art. 333, I, do Código de Processo Civil (fls. 12-15).

Em vista disso, o Partido dos Trabalhadores interpôs o presente recurso, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, pois I. formulou pedido ao Juízo de cópia da prestação de contas dos recorridos que, apesar de deferido em 10.12.2008, não foi de pronto atendido pelos funcionários do cartório, que informaram somente poder fazê-lo em janeiro de 2009; II. conforme o inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, as testemunhas devem ser arroladas cinco dias após findo o prazo de defesa. No mérito, alega em síntese que: **a)** a finalidade da ação de investigação judicial eleitoral é “promover a apuração de fatos suscetíveis de configurar o cometimento de qualquer irregularidade no processo eleitoral e a perniciosa influência do abuso do poder econômico”; **b)** “os fatos controversos da prestação de contas foram delimitados” e só não foram trazidas as provas em razão do volume de fotocópias, bem como por se tratar de documentos produzidos pelos requeridos e arquivados na Justiça Eleitoral; **c)** a Justiça Eleitoral deve primar pelo princípio da ordem pública, tendo o poder-dever de atuar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, sempre que houver indício de irregularidade; **d)** o Ministério Público não foi intimado para se manifestar nos presentes autos (fls. 16-22). Apresentou os documentos das fls. 23-27.

Em contrarrazões Jandir Bellini e Dalva Maria Rhenius sustentam, preliminarmente, a existência de litispendência entre o presente feito e os autos

Rano
2



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.588 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - 97ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ

n. 4171/2008, requerendo a extinção do processo. No mérito, pleiteiam a manutenção da sentença, rebatendo as irregularidades alegadas na exordial. Pedem, ainda, a condenação do recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em virtude das reiteradas tentativas de reverter judicialmente o resultado das urnas (fls. 28-31). Trouxeram os documentos das fls. 32-34.

O Promotor Eleitoral pronunciou-se pela manutenção da sentença (fls. 35-37).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, por inexistência de previsão legal para a interposição de recurso contra decisão que indefere liminarmente ação de investigação judicial eleitoral. No mérito, manifestou-se pelo seu desprovimento, pois ausente um mínimo de lastro probatório para sustentar as alegações iniciais (fls. 41-42 e versos).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora):
Senhor Presidente, inicialmente faz-se necessário examinar a prefacial de litispendência, que se acolhida traz como consequência a extinção do processo.

Os recorridos alegam a existência de litispendência com o processo de Prestação de Contas n. 4171/2008.

Ora, em se tratando de Prestação de Contas, evidentemente não ocorreu a litispendência, na forma preconizada no art. 301 do CPC, pois não se trata de reprodução de ação anteriormente ajuizada. Ainda que se cogite da presença das mesmas partes – pois o Partido dos Trabalhadores de Itajaí recorreu da decisão que aprovava as contas dos ora recorridos – e da mesma causa de pedir, que consiste em irregularidades na prestação de contas, não se está diante do mesmo pedido.

As prestações de contas e as ações de investigação judicial eleitoral são ações distintas e possuem objetos diversos. Na prestação de contas é analisada a regularidade da contabilidade de campanha de candidatos, que poderá ser aprovada, aprovada com ressalvas ou desaprovada, tendo como consequências, neste último caso, a remessa de cópia do processo ao Ministério Público para abertura de ação de investigação

Elana
3



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.588 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - 9ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ

judicial eleitoral (se ainda estiver no prazo para sua proposição) e o impedimento de o candidato obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu (arts. 40 e 41, § 1º e 3º, da Resolução TSE n. 22.715/2008). Já a ação de investigação judicial eleitoral tem como efeitos, no caso de ser julgada procedente, a aplicação da sanção de inelegibilidade dos representados para os três anos subsequentes à eleição e a cassação de registro do candidato beneficiado (art. 22, XIV e XV, da Lei Complementar n. 64/1990).

Apesar de, no caso, a parte recorrente ter pedido a abertura de investigação judicial eleitoral, entendo tratar-se, neste caso, de mero pedido de processamento da ação, que não se confunde com o requerimento efetuado pelo partido no recurso por ele interposto na prestação de contas.

Por tudo, rejeito esta preliminar.

A Procuradoria Regional Eleitoral sustentou o não cabimento de recurso contra a decisão de Juiz Eleitoral que indefere liminarmente ação de investigação judicial eleitoral, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Complementar n. 64/1990, que estabelece, *in verbis*:

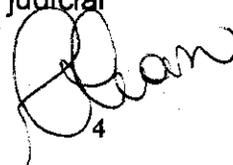
Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

Segundo o entendimento esposado no parecer, no caso de indeferimento liminar de ação de investigação judicial eleitoral, não caberia recurso, pois o dispositivo antes citado facultou a proposição de nova ação perante o Tribunal.

No entanto, o Tribunal Superior Eleitoral entende que "Não incide o inciso II do art. 22 da LC n. 64/1990 quando se tratar de eleições municipais, em que a competência originária para processar e julgar a investigação judicial


4



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.588 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - 97ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ

é do juiz eleitoral. Para não suprimir instância, a decisão que indefere a inicial expõe-se ao reexame, em recurso, pela Corte Regional Eleitoral” [Resolução n. 22.022, de 31.5.2005. Relator Min. Humberto Gomes de Barros].

Na linha do entendimento do TSE, tenho como cabível o recurso, razão pela qual, estando preenchidos os pressupostos legais, dele conheço.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa arguida pela recorrente, confunde-se com o mérito do recurso, já que diz respeito ao indeferimento *in limine*, pelo MM. Juiz *a quo*, da ação de investigação judicial eleitoral pela ausência de início de prova do alegado.

Passo a tratar da questão de fundo do recurso.

O Partido dos Trabalhadores narra, na inicial, que na prestação de contas dos ora recorridos – candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Itajaí – “observa-se algumas questões que merecem investigação por parte desse Juízo”.

Destaca que: **a)** os candidatos teriam recebido doação do Partido Progressista no valor de R\$ 320.000,00, mas aquela agremiação não teria esse valor em seu saldo bancário ou registros contábeis; **b)** faz-se necessária investigação acerca dos valores declarados como pagamento de despesas com pessoal, baseadô no que os seus candidatos ao mesmo cargo gastaram nesta rubrica e no valor pago pelos recorridos em 31.7.2008 ao INSS; **c)** o valor gasto com publicidade por placas, estandartes e faixas (R\$ 62.338,40) não é real, com base no que seus candidatos ao mesmo cargo despenderam e também considerando que apenas um dos vereadores do PT gastou, numa campanha modesta, R\$ 6.753,46.

Apontados esses dados, solicitou a abertura de investigação judicial eleitoral para apurar tais condutas “e outras que surgirem no curso dos trabalhos”; a aplicação do procedimento previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990; a notificação do representado para apresentar defesa; “a oitiva de, pelo menos, 10 das 118 pessoas que receberam recursos da campanha dos representados em 03/10/2008, por serviços prestados, cuja nominata será oportunamente apresentada”; e, ao final, “se comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos”, a cassação dos diplomas dos representados e a aplicação das demais sanções legais.

Acompanharam a petição inicial: instrumento de mandato, cópia da CNH de Felipe Antonio Damo, representante legal do PT de Itajaí e cópia da ata de posse do Diretório Municipal do PT de Itajaí.

5



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.588 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - 97ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ

Diante da parca instrução da inicial, tenho como correta a decisão da MM. Juíza da 97ª Zona Eleitoral, que a indeferiu pela ausência de "qualquer substrato probatório apto a dar início ao processo judicial de apuração de ilícitos eleitorais".

Apesar do nome, a ação de investigação judicial eleitoral não se presta para que a Justiça Eleitoral investigue, somente com base em suposições e alegações, as condutas dos candidatos nas campanhas. Como verdadeira ação que é, indispensável que a parte autora, além da narração dos fatos, também produza provas ou, pelo menos, aponte desde logo, de forma clara e objetiva, as que pretende produzir.

Neste ponto, vale também refutar a tese do recorrente, de que a Justiça Eleitoral pode e deve atuar de ofício. É princípio consagrado no direito processual pátrio o da inércia da jurisdição. Não pode o Juiz Eleitoral impulsionar a ação, determinando de ofício a produção de provas que o representante sequer indicou.

A alegação de cerceamento de defesa também não merece acolhimento. Inicialmente, ainda que se reconhecesse alguma irregularidade no processamento do feito, não se trataria propriamente de "cerceamento de defesa" uma vez que a recorrente propôs a ação, e não está a se defender em algum processo. O que poderia cogitar-se, neste caso, tratando-se do autor do feito, seria de malferimento do direito ao devido processo legal.

Disso não se trata nestes autos, pois, a questão de não ter sido o recorrente intimado do deferimento de seu pedido de extração de cópia de prestação de contas ou mesmo a negativa de lhe fornecer a referida fotocópia é questão externa a estes autos, que em nenhum momento foi narrada na inicial. Se, de fato, a cópia da prestação de contas requerida não lhe foi fornecida, deveria o recorrente pleitear, na petição inicial, a extração de cópia e sua juntada aos autos, ou indicar a prestação de contas como prova, pedindo um prazo para apresentar a cópia, narrando a dificuldade em obtê-la.

A inicial, neste particular, foi silente.

O próprio art. 22, em seu *caput*, preconiza:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.588 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - 97ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ

comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: I - [...]

Portanto, com a inicial devem ser indicadas as provas a ser produzidas. Em que pese a alegação do recorrente de que pediu ao Juízo Eleitoral (repito, fora destes autos), mas não lhe foi entregue a cópia dos autos, nenhuma referência a respeito havia até a prolação da sentença.

No entanto, considero importante apurar o alegado pelo recorrente, de que pediu cópia da prestação de contas – que, segundo o disposto no art. 47 da Resolução TSE n. 22.715/2008, trata-se de processo público, que pode ser livremente consultado pelos interessados, que poderão obter cópia de suas peças – e não lhe foi fornecida, determinando, para tanto, a remessa de cópia dos autos à Corregedoria Regional Eleitoral, para as providências que seu titular entender cabíveis.

No que diz respeito à alegação de que o inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 prescreve o prazo de cinco dias, posteriores ao prazo de defesa, para apresentação de rol de testemunhas, completamente sem razão o recorrente.

O art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 traz, a respeito do momento oportuno para a indicação da prova:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

[...]



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.588 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - 97ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação; [...]

Dos dispositivos citados pode-se extrair com clareza que o autor deve, na inicial, relatar os fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias – inclusive o rol de testemunhas. Já o requerido, assim que notificado, terá o prazo de cinco dias para oferecer defesa, juntar documentos e rol de testemunhas.

O inciso V invocado pelo recorrente não trata da oportunidade para as partes apresentarem rol de testemunhas, mas do prazo para a inquirição das já arroladas.

Finalmente, quanto à alegação de que o Ministério Público não foi chamado a atuar no feito, limito-me a registrar que a ação foi extinta *in limine*, o que dispensa maiores considerações a respeito.

Portanto, deve ser mantida a sentença, uma vez que concretamente nenhuma prova foi apresentada ou indicada pelo recorrente, não havendo a menor possibilidade de se prosseguir com a ação.

Evidenciando-se tão somente o exercício do direito de petição, entendo não ser aplicável ao caso condenação por litigância de má-fé.

Dessa forma, rejeito as preliminares, conheço do recurso e a ele nego provimento, determinando a extração de cópia dos autos e sua remessa à Corregedoria Regional Eleitoral.

É como voto.

Blanco



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1588 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE N. 363/2008 - RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - 97ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ

RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO
RECORRENTE(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ITAJAÍ
ADVOGADO(S): FERNANDO DA VEIGA
RECORRIDO(S): JANDIR BELLINI; DALVA MARIA ANASTÁCIO RHENIUS
ADVOGADO(S): CÍRIO ARNOLDO VICENTE; ALESSANDRO BALBI ABREU

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, rejeitar as preliminares, conhecer do recurso e a ele negar provimento, determinando a extração de cópia dos autos e sua remessa à Corregedoria Regional Eleitoral, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 23.808, referente a este processo. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 08.07.2009.